



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12078/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11220/2013
PROTOCOLO	: 1428641
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	: ROSELI BAUER
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE
INTERESSADO	: EZILDA DE FÁTIMA DOS SANTOS RAMOS
ASSUNTO DO PROCESSO	: PENSÃO POR MORTE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte a Ezilda de Fátima dos Santos Ramos, beneficiária do servidor falecido Odim de Lima Ramos, servidor aposentado do quadro permanente de pessoal do Município de Maracaju-MS, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, Diretora-Presidente, à época, do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-3826/2014, manifestou-se pelo registro da presente pensão por morte.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10792/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, da Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A pensão por morte ora apreciada foi concedida por meio da Portaria n. 92/2013, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 63, de 18 de junho de 2013, fundamentada no art. 40, § 7º, da Constituição Federal e art. 2º, inciso I, da Lei n. 10.887/04, c/c art. 6º, inciso I, art. 68, art. 69, inciso I, art. 74 e art. 75, § 1º, todos da Lei Municipal n. 1.433/05.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte a Ezilda de Fátima dos Santos Ramos, beneficiária do servidor falecido Odim de Lima Ramos, servidor aposentado do quadro permanente de pessoal do Município de Maracaju-MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e do art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator